



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº **0000890-65.2012.815.0311**)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

01 APELANTE : Manoel Nicácio Diniz

ADVOGADO : Kelly Cordeiro Antas

02 APELANTE : José Valdeir Candido Rodrigues

03 APELANTE : Maria das Dores da Silva

ADVOGADO : Adão Domingos Guimarães

04 APELANTE : Hermes Antônio da Silva Costa

ADVOGADO : Antônio Jackson de Araújo Santos

05 APELANTE : Luciano Silva Santos

ADVOGADO : Raissa Braga Campelo

06 APELANTE : Manoel Cordeiro Morato

ADVOGADO : Breno Wanderley Cesar Segundo

APELADA : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crimes contra a saúde e a incolumidade públicas. Tráfico de drogas, associação para a sua prática, posse de arma de uso permitido e restrito. Prejudicial. Falta de interesse recursal. Apelante já absolvida em primeiro grau. Não conhecimento do apelo em relação à Maria das Dores da Silva. Mérito. Apreensão de cerca de grande quantidade de cocaína em forma de *crack*. Conjunto probatório coeso e robusto. Prova técnica e testemunhal. Estabilidade do vínculo associativo. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Devidamente justificada e criteriosa. Apelações desprovidas.

- Verificado a falta de interesse recursal de uma das apelantes, o apelo não deve ser conhecido.;

- Cometem os delitos de tráfico e a associação respectiva aqueles que, dentre os vários verbos do tipo misto alternativo, possuem, mantêm em depósito, vendem ou expõem à venda substância entorpecente que causa dependência química, consistente em cocaína em forma de crack, mantendo, entre si, um vínculo associativo estável para a prática da traficância;

- Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, inadmissível falar em exacerbação da reprimenda.

- Apelações desprovidas;

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do apelado manejado por Maria das Dores da Silva, e negar provimento aos demais apelos, nos termos do voto do Relator e em harmonia, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de 06 (seis) apelações criminais interpostas por **Manoel Cordeiro Morato, também conhecido como "barba" ou "mimi", Hermes Antônio da Silva Costa, também conhecido como "brito" ou "mata sete", Luciano Silva dos Santos, também conhecido como "pepeta" ou "djou", José Valdeir Cândido Rodrigues, também conhecido como "filho de meio-quilo", Manoel Nicácio Diniz, também conhecido como "Marcelo" e Maria das Dores da Silva**, que têm por escopo impugnar a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Princes Isabel, que os condenou pela suposta prática de crimes contra a saúde e a incolumidades públicas.

Manoel Cordeiro Morato foi condenado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33¹ e 35² art. 40, inciso ³, da Lei n. 11.343/06 tendo-lhe sido cominada uma pena de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete dias) de reclusão, em regime inicial fechado, além de 2.123 (dois mil e cento e vinte e três) dias-multa, fixados no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos.

Hermes Antônio da Silva Costa, também conhecido como "brito" ou "mata sete" foi condenado nas sanções dos arts. 33 e 35 c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, sendo-lhe aplicada uma pena de 12 (doze) anos e 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1704 (mil e setecentos e quatro) dias-multa, estabelecidos no valor mínimo.

Luciano Silva dos Santos, também conhecido como "pepeta" ou

¹Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

²Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

³V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

"djou" foi condenado nas sanções dos arts. 33 e 35 c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, sendo-lhe cominada uma pena de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor mínimo.

José Valdeir Cândido Rodrigues, também conhecido como "filho de meio-quilo" foi condenado pelos arts. 33 e 35 c/c art. 40, V da Lei n. 11.343/06 c/c art. 12 da Lei n. 10.826/03 c/c art. 329 do CP, sendo-lhe aplicada uma pena de 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e detenção, em regime inicial fechado, mais "1865 (um mil e oitocentos e sessenta e cinco dias-multa)", fixados no valor mínimo.

Manoel Nicácio Diniz, também conhecido como "Marcelo" foi condenado pelos delitos dos arts. 33 e 35, c/c art. 40,V, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 12⁴ da Lei n. 10.826/03 c/c art. 69 do CP, sendo-lhe cominada uma sanção de "13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão", em regime inicial fechado, além de "1719 (um mil e setecentos e dezenove dias-multa)", no valor mínimo.

Maria das Dores da Silva restou absolvida pelos delitos da lei 11.343/06, restando apenas o crime do art.329, do CP, por esta razão foi remetida cópia dos autos para Juizado Especial, conforme disposição legal.

Narra a denúncia que os acusados pertenciam a uma Organização Criminosa, especializada em remeter entorpecentes a partir do Estado de São Paulo para os Estados de Pernambuco e da Paraíba.

A partir da deflagração da Operação Escudo, o Núcleo de Inteligência da Polícia Federal, por mais de cinco meses, a ação dos apelantes foram monitoradas, através de interceptações telefônicas, mediante autorização judicial.

Informa ainda que no decorrer do procedimento investigatório, foram efetuadas interceptações telefônicas, mediante autorização judicial, que revelaram alguns dos integrantes da organização criminosa, dentre eles, o acusado José Valdeir Cândido Rodrigues, encarregado do recebimento e comercialização da droga no município de Princesa Isabel, auxiliado por sua companheira Maria das Dores da Silva e pelo acusado Manoel Nicácio Diniz, conhecido por "Marcelo".

Extrai-se ainda que no curso das interceptações, descobriu-se que os acusados **Manoel Cordeiro Morato, Hermes Antônio da Silva Costa e Luciano Silva dos Santos** eram os fornecedores direto dos acusados supramencionados, bem como mantinham contato direto com os grandes chefes do tráfico no Estado de São Paulo, recebendo o fornecimento de drogas na cidade de Arcoverde-PE e repassando para o município de Princesa Isabel-PB.

⁴Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Diante das informações colhidas, o Delegado responsável representou pela prisão preventiva dos acusados residentes na cidade de Princesa Isabel, articulando, ao mesmo tempo, operação policial que culminou com a prisão em flagrante dos acusados "Brito" e "Pepeta", na cidade de Arcoverde-PE, no momento do recebimento de 10 (dez) tabletes de crack, envoltos em bexigas de látex, pesando aproximadamente 10,5kg, encomenda esta disfarçada no interior de colchas e edredons, não sendo encontrado, naquele momento, o acusado "Barba", expedindo-se em seu desfavor mandado de prisão, que veio a ser efetivado posteriormente.

Após investigações, em cumprimento a um mandado de busca domiciliar, a polícia logrou prender em flagrante delito os integrantes do grupo, tendo feito, na casa e veículo dos apelantes, as seguintes apreensões:

Apelante	Itens apreendidos
José Valdeir	"200 gramas de crack"; 60 gramas de borato de sódio; a quantia de R\$1.000,00 em espécie; 1 carabina de pressão, 15 munições 38
Manoel Nicácio	"Pistola Taurus Calibre 6,35, 03 munições intactas e o valor de R\$ 1.000,00 em espécie.

Além disso, consta que os apelantes José Valdeir e Maria das dores, tentaram resistir a prisão. (fs. 02/08).

José Valdeir e Maria das Dores apresentaram razões conjuntamente (fs. 1015/2029), ao passo em que **os outros de forma separada**.

De toda forma, as suas razões recursais, embora tenham sido ofertadas em duas petições distintas, possuem os mesmos argumentos.

Em seus arrazoados, a apelante **Maria das Dores da Silva**, alega que não praticou o crime de resistência, pugnando, pela sua absolvição.

O apelante **Hermes Antônio da Silva Costa**, enfatiza, em suas razões, que só a apreensão da droga não tem o condão de formar a certeza para uma condenação.

Alega, também, que não participou, de nenhuma forma, da empreitada criminosa, restando tal alegação comprovada através dos interrogatórios dos outros envolvidos.

Aduz, ainda, que os elementos do acervo probatório colhidos não são suficientes para sustentar o decreto condenatório pelo crime de tráfico, e nem o de associação para o tráfico.

Assim, requer sua absolvição pelos crimes que lhes foram imputados, em virtude da insuficiência de provas.

O apelante **Luciano Silva dos Santos** argumenta que não há nenhuma prova de que tenha trazido consigo a droga apreendida ou que tenha praticado o crime de tráfico de drogas, estando a sentença condenatória sustentada exclusivamente nas escutas telefônicas capturadas pela autoridade Policial.

Alega, ainda, que não se dedica ao tráfico de drogas ou qualquer outra atividade criminosa, bem como, não é integrante de organização criminosa, razão pela qual, deve-se fazer uma nova análise das provas constantes dos autos, reformando o decreto condenatório, para absolvê-lo no tocante aos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n° 11.343/06, alternativamente, requer a aplicação do estabelecido no art. 33, § 4o, da Lei n° 11.343/06.

O apelante **Manoel Cordeiro Morato** alega, em suas razões recursais, que as interceptações telefônicas utilizadas em seu desfavor, encontram-se isoladas nos autos, para ensejar sua condenação.

Enfatiza, também, que não foi comprovado qualquer envolvimento seu com o crime em questão, devendo prevalecer em seu favor o princípio do in dúbio pro réu..

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o não conhecimento do recurso manejado por Maria das Dores da Silva, por falta de interesse recursal, no que tange aos demais, pugna pelo desprovisionamento dos apelos (fs. 1042/1053).

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer posicionando-se, pelo desprovisionamento do apelo (fs. 1.685/1.708).

É o relatório.

– VOTO – Juiz de Direito convocado José Guedes Cavalcanti Neto (Relator).

O recurso de Maria das Dores não deve ser conhecido, e os demais devem ser negados provimento.

I- PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DE MÉRITO DO RECURSO DE MARIA DAS DORES DA SILVA

O recurso manejado por Maria Das Dores não deve ser conhecido, extrai-se da sentença atacada que a acusada restou absolvida, por insuficiência de provas, no que tange aos delitos Tráfico de drogas e Associação para o tráfico, restando apenas a acusação pelo crime do art.329 do CP (resistência), e por força de determinação legal, a magistrada sentenciante remeteu cópia dos autos ao Juizado Especial Criminal, que é o competente para aferir a materialidade e autoria do fato delituoso imputado a esta ré.

Assim, não conheço do apelo, em razão da falta de interesse recursal.

Considerando que os apelantes atacam capítulos idênticos da sentença, com argumentos bastante similares, por uma questão de economia e para evitar repetições desnecessárias, os recursos serão analisados em conjunto.

II – DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR MANOEL CORDEIRO MORATO, TAMBÉM CONHECIDO COMO "BARBA" OU "MIMI", HERMES ANTÔNIO DA SILVA COSTA, TAMBÉM CONHECIDO COMO "BRITO" OU "MATA SETE", LUCIANO SILVA DOS SANTOS, TAMBÉM CONHECIDO COMO "PEPETA" OU "DJOU", JOSÉ VALDEIR CÂNDIDO RODRIGUES, TAMBÉM CONHECIDO COMO "FILHO DE MEIO-QUILO", MANOEL NICÁCIO DINIZ, TAMBÉM CONHECIDO COMO "MARCELO"

II.1 - AUTORIA E MATERIALIDADE

Conforme acima relatado, os recorrentes pugnam pela sua absolvição quanto aos crimes de tráfico e associação para a sua prática e, alternativamente, ainda, que seja decotada a agravante do tráfico interestadual previsto no art.40, V, da mesma Lei.

Em que pese o seu inconformismo, as suas pretensões não prosperam, devendo-se manter a condenação.

A materialidade e autoria delitivas despontam evidentes do auto de prisão em flagrante delito (fs. 02/18), da lista dos objetos apreendidos (fs. 90/91), do auto de apresentação e apreensão (fs. 19/23), laudo químico toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fs. 106/128), aliado às interceptações telefônicas e um relatório minucioso elaborado pela Investigação da Polícia Federal.

De seu turno, a prova testemunhal é incontestada em demonstrar a materialidade e autoria delitivas, comprovando as condutas imputadas na denúncia.

Neste sentido, ainda na fase inquisitorial, a testemunha André Pessoa Xavier, agente da polícia federal assim a destacou (fs. 21/22):

“Que esta Delegacia de Polícia Federal, através do Setor de Inteligência, há cerca de cinco meses, vem investigando uma quadrilha de traficantes de drogas ilícitas, com atuação nos Estados da Paraíba e Pernambuco; ... que o traficante conhecido por "MIMI" ou "BARBA" estaria remetendo certa quantidade de drogas de São Paulo-SP, via ônibus fretado clandestinamente, com destino ao Estado de Pernambuco, destinada aos traficantes conhecidos por "PEPETA" e "BRITO"; que esta droga seria distribuída para o traficante conhecido por VALDEIR, residente no município de Princesa Isabel -PB; ... QUE a equipe a qual integrava o depoente se dirigiu até o município de Arcoverde-PE, a fim de realizar a prisão em flagrante dos indivíduos conhecidos por "PEPETA" e "BRITO", tendo logrado

êxito, vez que a droga se encontra guardada no escritório da Empresa de ônibus CIDA TURISMO, localizada no município de Arcoverde-PE, e os meliantes "PEPETA" e "BRITO" iriam resgatá-la, sendo os mesmos presos em flagrante quando se encontravam já no interior do referido escritório, realizando o procedimento de liberação da droga e conduziam o veículo Gol, cor vermelha, placas ELJ-0895, São Paulo-SP, que estava estacionado defronte ao aludido escritório; QUE foram encontrados em poder dos referidos flagrados 10 (dez) tabletes, envoltos em bexigas de borracha látex, de cores diversas, cujo odor tem características de se tratar de CRACK, pesando cerca de 10,5 (dez vírgula cinco) Kilogramas, sendo certo que referidos tabletes estavam escondidos dentro de várias colchas endredon, como forma de simular a comercialização de confecções...QUE, por sua vez, a equipe de policiais federais que esteve no município de Princesa Isabel-PB deu cumprimento aos mandados de Busca e Apreensão, já supramencionados, logrando-se apreender em poder do traficante JOSÉ VALDEIR CÂNDIDO RODRIGUES, vulgo "VALDEIR", no interior da residência situada na Rua Projetada, bairro Matadouro, s/n, Princesa Isabel-PB (um dos alvos da busca), cerca de 200 (duzentas) gramas de substância com características de se tratar de CRACK; cerca de 60 (sessenta) gramas de borato de sódio; 01 (uma) carabina de pressão e 04 (quatro) munições intactas, calibre 380, todos encontrados no interior da referida residência, onde também se encontrava sua esposa MARIA DA DORES”

Além das provas colhidas em audiência, o envolvimento dos apelantes com os fatos narrados na peça acusatória restou ainda mais evidente a partir das interceptações telefônicas autorizadas no curso das investigações comandadas pela Polícia Federal, cujo objetivo era desmantelar uma organização criminosa, que segundo as provas dos autos, tinha por escopo movimentar grande quantidade de drogas do Estado de São Paulo para Paraíba e Pernambuco.

Evidenciando o quanto dito, traz-se à colação trecho da sentença que bem avalia a prova realizada, demonstrando toda a fragilidade dos argumentos defensivos, ora reavivados

"...Marcelo: o Valdeir, Danilo tá aqui mais um colega de Flores, sabe, só que eles queriam pegar uma quantia. Valdeir: pegar em quantia? Marcelo: é só que testaram essa qui, e queria saber se tu tem de outra, que essa aqui eles não gostaram não. Valdeir: tem. Marcelo: tu traz aqui ou eu vou aí. Valdeir: quando era que ele queria? Marcelo: deixa eu procurar aqui viu. O Valdeir, ele disse que se tu tiver da outra aí, trouxesse pra ele testar aqui, aí nós conversa aqui. Valdeir: quanto ele quer? Marcelo: ele diz que quer olhar logo. Valdeir: diga a ele que tem daquela mesma, primeira lá. Marcelo: mas não é dessa que tá aqui não né?

Valdeir: não. Marcelo: ele sabe qual é a outra né? Valdeir: sabe. Marcelo: o Valdeir, é da amarela né. Valdeir: é. Marcelo: ele tá perguntando quanto é o preço? Valdeir: diga ele quanto ele quer pra dizer o preço. Marcelo: ele disse que pega de 20 a 25 pra testar, qualquer coisa ele paga mais. Valdeir: diga a ele que o que eu posso fazer, é o mesmo que eu faço pra você, é 25." (fls. 165/166).

Resta claro, neste trecho da conversa, a associação entre o acusado Manoel Nicácio Diniz (conhecido por "Marcelo") e José Valdeir para a comercialização da droga.

Partindo dessa interceptação, novos integrantes foram vindo à tona na investigação, demonstrando uma verdadeira quadrilha organizada para a comercialização de entorpecentes, senão vejamos a conversa entre o acusado Hermes Antônio (conhecido por "Brito") e Valdeir, onde aquele justifica a demora na entrega da droga:

"Brito:olha eu tô aguardando chegar viu. Valdeir: chegou ainda não? Brito: ainda não é que dessa vez tá vindo de caminhão, quando é de ônibus é mais rápido, mas tá vindo de caminhão, aí camioneiro tusabe como é, mas eu acredito que daqui pra amanhã chega aqui, assim que chegar eu separo teu "cimento"... Brito:agora eu tenho aqui um "carro" branco, se você quiser? Valdeir: não eu quero aquele outro "carro" lá que sai mais ligeiro. Brito: o "carro" preto sai mais ligeiro né?" (fls. 167).

No trecho a seguir, o acusado Manoel Cordeiro (conhecido por "Barba"), tido como hierarquicamente superior na cadeia criminosa, conversa com o acusado Luciano Silva (conhecido por "Pepeta"), seu sócio, a forma como enviou a droga:

"Barba:... aí ela disse 'aquele fardo lá tava pesado' eu falei, não é que a gente põe muita coisa, aí ela mandou o menino levantar o fardo, que eu só pus os edredon e as dez "camisetas" (drogas), aí ele foi, não tá maneirinho, aí ela disse vou, cobrar 180' ai falei você é louca que 180, aí ela disse 'já falei pra vocês que não tenho mercadoria dia de sábado, só levo dia de terça 'aí meu quebra essa, ela disse 'só vou levar por que vocês são clientes" (f. 183).

Mas uma vez, o acusado Manoel Cordeiro (conhecido por "Barba"), preocupado com a entrega da droga, liga para seu outro comparsa, o acusado Hermes Antônio (conhecido por "Brito"), questionando a respeito da chegada do produto criminoso:

"Barba.amanha...chegou? Brito: até agora nada, tive com o rapaz ontem de noite, ele até me falou, olha meu filho, vá pra casa, que eu vou ligar pra você, não sei o horário, mas até agora

não ligou. Barba: mas você já foi lá no local? Brito: não. Não me mandou ir pra canto nenhum, ainda agora pouco, falei com ele, e aí tá tudo em paz, mas também não entrou em contato e não me falou nada sobre isso" (f. 186).

Note-se que quando o acusado Manoel Cordeiro (conhecido por "Barba") não recebe notícias a respeito da droga, desconfia que os acusados Hermes Antônio (conhecido por "Brito") e Luciano Silva (conhecido por "Pepeta"), responsáveis pelo recebimento da droga na transportadora, foram pegos: "Barba: e aí tá com Pepeta? Evandro: há? Barba: tá com pepeta? Evandro: tô não. Barba: liga porque ele foi pegar o negócio, eu acho que foi outra pessoa que atendeu o telefone dele. Evandro: e foi? Barba: sei não, achei meio estranho. Evandro: não foi Brito não? Barba: o cara que falou no telefone disse ' quer falar com quem?'. Evandro: eu vou ver então. Barba: porque não foram lá pegar, eu achei estranho, era pra ter ido pra lá esperando o ônibus chegar... Evandro: tá bom eu vou passar pra ver. Barba: mas me liga e me matem informado aqui, já tô até preocupado aqui. Evandro: tá certo. Barba: no tim dele eu não consigo falar. Evandro: eu vou olhar então. Barba: vá lá, corra lá e me ligue. Falou". Vasta é a prova constante no Relatório de Inteligência Policial (fls. 159/197), contendo não apenas os trechos ora transcritos, mas uma gama de conversas que, inquestionavelmente, chegam a uma conclusão lógica, qual seja, o envolvimento dos acusados acima citados no comércio de substâncias entorpecentes ilícitas, constituindo uma organização criminosa, com divisão de tarefas, tendo como "cabeça" o acusado "Barba", ocupando posição de destaque no grupo, responsável pelos contatos com os grandes criminosos no estado de São Paulo, tendo os acusados "Brito" e "Pepeta" como responsáveis pelo recebimento da droga e repasse para o acusado Valdeir que, juntamente com o acusado "Marcelo", comercializam o produto ilícito na região de Princesa Isabel, configurando verdadeira associação para o tráfico.

Os autos revelam que o acusado Valdeir era o responsável pelo tráfico local, sendo ele auxiliado pelo acusado conhecido por "Marcelo", enquanto que o denunciado conhecido por "Brito" é o encarregado pelo transporte e distribuição de droga para o grupo, realizando entregas diária nos estados da Paraíba e Pernambuco.

Perante a autoridade judiciária, os acusados negaram qualquer participação nos crimes que lhes são imputados, no caso, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Vejamos o que disse cada um dos denunciados, em suma, quando interrogados em Juízo: O acusado Manoel Cordeiro ("Barba"), bem como o acusado Luciano Silva ("Brito") afirmam trabalharem no comércio de confecções, mantendo contato para esta finalidade, onde o

primeiro envia as mercadorias, através de transportadora, para ar segundo. Quando perguntados acerca da apreensão de drogas realizada no dia 09/04/2012, defendem-se dizendo que possivelmente deve ter havido troca da mercadoria, acrescentando o denunciado Manoel Cordeiro ("Barba") que, por ser viciado em drogas, o crime lhe foi atribuído. No entanto, não colacionam aos autos qualquer prova da possível troca de mercadoria, e o fato de ser usuário não exclui sua participação nos crimes, visto que o contexto probatório aponta de forma indubitável que a substância apreendida destinava-se à mercancia e não ao consumo próprio.

O acusado Hermes Antônio ("Pepeta"), em sua defesa, diz apenas ser taxista, contratado em alguns casos para transportar e fazer favores próprios de sua profissão para alguns dos acusados. Já o acusado Valdeir relata que sua profissão é pedreiro, trabalhando também com troca e venda de mercadorias, mantendo contato com Manoel Nicácio ("Marcelo") por este ser, na maioria dos casos, seu servente e comprador de suas mercadorias, conhecendo superficialmente o acusado Manoel Cordeiro ("Brito"), quando da visita a seu pai na Cadeia Pública de Princesa Isabel-PB, auxiliando-o, naquele momento, a encontrar um advogado." (sentença 690/695)

Portanto, a prova dos autos é robusta e coerente, no sentido de que Manoel Morato "barba" é o líder da organização criminosa, responsável por fazer a linha direta com traficantes do Estado de São Paulo, e ainda conta com os intermediários Hermes (Brito) e Luciano (Pepeta), enviar as substâncias para Valdeir, que por sua vez abastecia Manoel Nicácio, responsável por fornecer a pequenos traficantes das cidades de Princesa Isabel/PB e Arcoverde/PE.

A prova colhida nos autos, portanto, apresenta-se suficiente, estando demonstrada a materialidade e autoria dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, 40, IV da Lei nº 11.343/06 c/cart.69 do CP, bem como a sentença condenatória apresenta fundamentação consistente e amparada na prova dos autos, não padecendo de qualquer reforma..

Demonstrada a materialidade e autoria delitivas dos crimes de tráfico e associação para a sua prática, tem-se por incabível a pretendida absolvição dos apelantes e tampouco aplicação do privilégio do §4º art.33, da mesma Lei, por ser incompatível com o delito de Associação para o tráfico, conforme exaustivamente demonstrado na jurisprudência pátria.

A condenação, portanto, deve ser mantida.

II.2 DOSIMETRIA

Passando a análise da parte da dosimetria, pelo que se vê da sentença prolatada, foram cuidadosamente observadas as regras de fixação e cálculo das

penas constantes dos arts. 59 e 68 do CP tal como o art.42 da lei11.343/2006.

De igual modo, vê-se que a nobre magistrada a quo apreciou com acuidade as circunstâncias que envolveram o fato, fixando a pena-base e, conseqüentemente, a pena definitiva no patamar que entendeu justo para reprimir as graves condutas perpetradas pelos acusados.

É de se ressaltar que a pena-base para cada delito imputado, justificadamente, distanciou-se um pouco do mínimo legal em virtude da incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, tais como a grande quantidade de drogas movimentadas e a natureza da substância.

Sobreleva destacar, que foi corretamente aplicada a majorante do tráfico interestadual em patamar razoável (1/3), em razão da quantidade de estados envolvidos (Paraíba, São Paulo e Pernambuco).

Por fim, foi aplicado corretamente o acúmulo material das penas, conforme estabelecido no art.69 do Código penal.

Por tais razões, e não vislumbrando qualquer erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena suficiente a recomendar a reforma da sentença neste ponto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso de Maria das Dores da Silva, e **nego provimento** aos demais apelos.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo Sr. Des. **Luiz Sílvio Ramalho Júnior) relator**, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de março de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito convocado
Relator

